



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VGR/

Sessão de 13 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.694

Recurso nº 49.800 - PIS DEDUÇÃO - Exs: de 1984 a 1987

Recorrente POSTO PRATÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

DEDUÇÃO - PIS

PIS - DEDUÇÃO

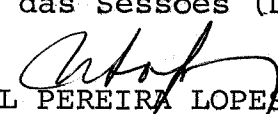
É devida a parcela do PIS - DEDUÇÃO do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado em ação fiscal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PRATÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de abril de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000-496/87-85

RECURSO Nº: 49.800

ACÓRDÃO Nº: 101-77.694

RECORRENTE: POSTO PRATÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10675-000.495/87-12, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 92.098, a Administração Tributária promoveu cobrança contra Posto Pratão Ltda., com sede em Prata (MG), do imposto de renda e acréscimos, relativos aos exercícios de 1984/1987, anos-base de 1983/1986, incidente sobre base determinada por arbitramento em função da receita bruta conhecida.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em 15.07.87 o Auto de fls. 16, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução) no valor de Cz\$ 18.432,36 e mais acréscimos legais, totalizando o montante de Cz\$ 141.271,38. De fls. 2/6 e 12/15, anexaram-se peças da ação fiscal.

Notificada do auto em 15.07.87 (fls. 16), o sujeito passivo apresenta em 14.08.87 (fls. 19) a impugnação. Por ela, a defendente diz que a contribuição para o PIS deve ser calculada sobre o imposto de renda determinado com base no lucro real e não no lucro arbitrado, uma vez que este é medida

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Acórdão nº 101-77.694

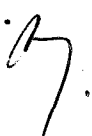
extrema não aplicável ao caso, tal como procurou evidenciar na impugnação ao feito principal, a qual é anexada (fls. 23/31). Assim, pede seja retificada a cobrança intentada.

Pela informação fiscal (fls. 33), o autuante sustenta que o presente processo é decorrente e, portanto, vinculado ao matriz. Assim, como ali pediu a manutenção do feito, o mesmo requer neste reflexo.

A decisão prolatada no processo principal (Anexa da às fls. 35/40) concluiu pela validade do arbitramento e pela manutenção da exigência. A autoridade monocrática, considerando a relação de causa e efeito existente, manteve a cobrança do feito reflexo (fls. 41/43).

Intimada da decisão em 15.12.87, a autuada interpõe recurso em 14.01.88 (fls. 47), em cujo arrazoadado renova o argumento de improcedência do arbitramento do lucro, concluindo que a contribuição a ser cobrada deve ser deduzida de imposto fundado no lucro real. Junta de fls. 50/61 o recurso interposto no feito principal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10675-000.496/87-85
Acórdão nº 101-77.694

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

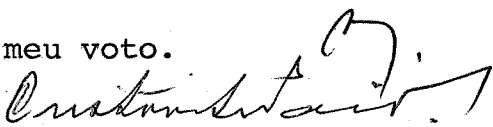
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1987, anos-base de 1983 a 1986, apurado em ação fiscal processada sob o nº 10675-000.495/87-12, cujo recurso tomou neste Conselho o nº 92.098.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo nº 10675-000.495/87-12 efetuou-se a cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 a 1987, impõe-se a cobrança decorrente da parcela, e acréscimos, devida ao PIS, calculada com base no imposto cuja cobrança tenha sido julgada procedente. Como pelo acórdão nº 101-77.665, desta Câmara, prolatado naquele processo, foi negado provimento ao recurso ali interposto, é de se reconhecer, em consequência, a procedência da cobrança da contribuição ao PIS intentada neste processo.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR